



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69581 - GO (2022/0263177-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : NOEDES JOSÉ DE FARIA  
**ADVOGADOS** : TALITA TIEMI NAGOSHI - GO044304  
VALDELEI GONÇALVES DA SILVA - GO058171  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIAS  
**PROCURADOR** : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA - GO031989

### **EMENTA**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. SUSPENSÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO. LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do Tema 1.075/STJ, que a progressão funcional de servidor público está compreendida na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), considerando o art. 37, X, da Constituição Federal.
2. Cabe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar, sendo indevida a suspensão do processo administrativo motivada na situação econômica do estado.
3. Recurso parcialmente provido para determinar o prosseguimento do processo administrativo do impetrante.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69581 - GO (2022/0263177-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : NOEDES JOSÉ DE FARIA  
**ADVOGADOS** : TALITA TIEMI NAGOSHI - GO044304  
VALDELEI GONÇALVES DA SILVA - GO058171  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIAS  
**PROCURADOR** : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA - GO031989

### **EMENTA**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. SUSPENSÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO. LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do Tema 1.075/STJ, que a progressão funcional de servidor público está compreendida na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), considerando o art. 37, X, da Constituição Federal.
2. Cabe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar, sendo indevida a suspensão do processo administrativo motivada na situação econômica do estado.
3. Recurso parcialmente provido para determinar o prosseguimento do processo administrativo do impetrante.

### **RELATÓRIO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, Recurso em Mandado de Segurança (fls. 214-232e) interposto por NOEDES JOSÉ DE FARIA contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 193-209e), que lhe denegou a segurança e foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. CÉSIO 137. BOMBEIRO MILITAR. 2º TENENTE. PRAÇAS E OFICIAIS. CARREIRAS DISTINTAS. OFENSA À LEI ESTADUAL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE. DENEGAÇÃO. 1. Embora o impetrante atenda aos requisitos necessários para a promoção por ato de bravura em razão da sua participação nos trabalhos relativos ao acidente radiológico do Césio 137,

comprovando tanto sua efetiva atuação, como a existência de doença relacionada, não possui direito líquido e certo à pretensa promoção, pelo fato de ter ingressado em concurso público para a carreira de praça, e estar como 2º Tenente apenas por forçado disposto no art.100, §12, inciso III, da Constituição Estadual, em razão de sua transferência para a reserva remunerada. 2. A promoção por ato de bravura deve, obrigatoriamente, obedecer a hierarquia dos cargos existentes na própria carreira, não podendo adentrar nos quadros subsequentes, sob pena de suprimir a necessidade do concurso, seja ele interno (CHOA), ou público, para o cargo de Oficiais (inteligência do art. 37, II, da CF/88; §8º, do art.25, da Lei Estadual nº8.000/75, alterado pelo art.1º, da Lei nº21.124, de 07/10/2021; e Súmula Vinculante nº 43, do STF. 3. SEGURANÇA DENEGADA.

Aduz o insurgente ter direito líquido e certo à promoção por ato de bravura, apontando ilegal o ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Goiás de sobrestar o processo administrativo de sua promoção, motivado na situação econômica do Estado. Alega ser a progressão na carreira direito subjetivo do servidor público, que não pode ser negado por motivo de restrição orçamentária e que o aumento de vencimento não configura vantagem, pelo que considera aplicável à espécie o Tema 1.075/STJ. Argumenta que, ao contrário do que decidido e, nos termos do disposto no art. 16 do Estatuto do Corpo de Bombeiro Militar, "o Recorrente já encontra no quadro de oficiais, no posto de 2º Tenente, não configurando a transposição do quadro de carreira". Ainda, que a Lei 15.704/2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, prevê a promoção dos praças por ato de bravura (arts. 6º, III e 9º, §1º).

Requer a concessão da gratuidade da justiça e, ao fim, a reforma do acórdão para que concedida a segurança em sua totalidade.

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 329e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 344-346e).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

O impetrante aponta como ato ilegal o sobrestamento do processo administrativo em virtude da situação econômica do Estado, praticado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Goiás.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao fundamento de que a almejada promoção por ato de bravura não pode ser concedida ao impetrante, uma vez que ocupante do posto de 2º Tenente, em virtude da reserva remunerada, e não

por ingresso por concurso público, com base na Súmula vinculante 43/STF. De fato, o impetrante integra a carreira dos praças, à qual prestou o correspondente concurso público, e foi transferido à reserva. Assim, foi-lhe negada a promoção nesta via, não obstante o reconhecimento do preenchimento dos requisitos à promoção por ato de bravura.

A causa de pedir, portanto, lastreia-se em dois fatos distintos, embora relacionados: o ilegal sobrestamento do processo administrativo (ato coator) e o preenchimento dos requisitos à promoção por ato de bravura (direito líquido e certo). O acórdão afasta a pretensão do impetrante sem, porém, analisar (i)legalidade do ato apontado coator, muito embora reconheça a pertinência do segundo fundamento, quanto ao preenchimento dos requisitos.

A análise, se devida ou não a promoção ao Tenente, oriundo da carreira policial militar, é secundária a uma primeira análise da alegada ilegalidade perpetrada pelo impetrado. E, quanto ao ponto, assiste razão ao recorrente.

No Despacho 7.887/2021, ficou determinado, no item II, "o sobrestamento dos autos até que os gastos com pessoal no Poder Executivo se enquadrarem nos limites dos arts. 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou que surja nova orientação da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento nas razões consignadas no Despacho n. 583/2021 - GAB (000019791274) e Manifestação n. 76/21 - ACG (000021016032)". Assim, a motivação dada à suspensão do processo administrativo para progressão na carreira é equivocada, por se tratar de um direito subjetivo do servidor.

Nesse sentido, foi fixada tese no Tema 1075/STJ, para desvincular a movimentação funcional do servidor público à situação econômica e aos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, "tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000".

Assim, ainda que se argumente ser a promoção por bravura ato discricionário da administração, ou que se defenda vincular-se ao preenchimento dos requisitos aqui demonstrados, fato é que a suspensão do processo administrativo que caminhava favoravelmente ao impetrante não deve se dar motivada na situação econômica local.

Portanto, ao se analisar a causa de pedir e o ato indicado como ilegal, que antecede a análise dos requisitos à promoção (que pertinente à administração interna da corporação), a segurança deve ser concedida parcialmente, para que determinado o prosseguimento do processo administrativo que cuida da promoção por ato de bravura, a ser processado e decidido na esfera administrativa, conforme critérios próprios, afastando-se o óbice ao seu processamento com fundamento no teto orçamentário

previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, relevante a transcrição da mencionada tese fixada por esta Corte (Tema 1.075/STJ), aplicável analogicamente à espécie, no tocante à promoção por ato de bravura:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Isso posto, **dou parcial provimento ao recurso** e concedo, em parte, a segurança, para determinar o prosseguimento do processo administrativo pela promoção do impetrante por ato de bravura, afastando a suspensão fundamentada em situação econômica para sua negativa.

Custas pelas partes. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0263177-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 69.581 / GO

Números Origem: 510231189 51023118920228090000

PAUTA: 20/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOEDS JOSÉ DE FARIA

ADVOGADOS : TALITA TIEMI NAGOSHI - GO044304

VALDELEI GONÇALVES DA SILVA - GO058171

RECORRIDO : ESTADO DE GOÍAS

PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA - GO031989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar  
- Regime - Promoção

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.